



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.002882/95-69
Recurso nº : 118.359
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : TELMO GETÚLIO DE BARROS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 102-43.733

IRPF - Não instaurada a fase litigiosa do processo por intempestividade da impugnação, não se toma conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMO GETÚLIO DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.002882/95-69
Acórdão nº : 102-43.733
Recurso nº : 118.359
Recorrente : TELMO GETÚLIO DE BARROS

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física suplementar relativo ao ano calendário de 1993, exercício de 1994, em virtude de glosa parcial das despesas médicas utilizadas como abatimentos da renda declarada.

Inconformado, apresentou a intempestiva impugnação de fls. 1 e seguintes, na qual alega, em resumo, a improcedência da exigência, bem como requer a restituição a que teria direito, inclusive do valor notificado suplementarmente, que também foi pago.

Às fls. 16/17 veio a decisão de primeira instância, que não tomou conhecimento da impugnação face a sua intempestividade.

Inconformado, recorre à este Conselho, onde insurge-se contra a decisão da autoridade monocrática, tendo em vista que além de já ter efetuado o recolhimento da importância originalmente impugnada (174,30 UFIR's mais multas e acréscimos), a notificação de fls. 2 apresenta erro de apuração, eis que, ainda que glosadas as despesas médicas, restou na verdade imposto a restituir no montante de 666,03 UFIR's.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido da manutenção da exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.002882/95-69

Acórdão nº : 102-43.733

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Tendo em vista que a impugnação foi apresentada intempestivamente, não foi instaurada a fase litigiosa do processo, razão pela qual, nos termos da legislação pertinente, não é de se conhecer do Recurso.

Entretanto, como muito bem apontou a D. Autoridade monocrática, face ao erro crasso de processamento da declaração do contribuinte, que mesmo com a glosa das despesas médicas, ainda faz jus a restituição, sendo portanto indevida a cobrança do imposto suplementar, que por sinal, também foi pago, parece-me claro que na hipótese dos autos, de flagrante injustiça, o lançamento pode e deve ser corrigido pela D. autoridade lançadora, por meio da revisão de ofício, nos estritos termos do Código Tributário Nacional.

Isto posto, **NÃO TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO**, tendo em vista que a impugnação intempestiva não instaurou a fase litigiosa do processo, tornando definitivo o lançamento, impedindo a apreciação do mérito, sem embargo de que por medida de justiça e de economia processual, é recomendável que a D. Autoridade lançadora reaprecie a matéria no âmbito de sua competência.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO